DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7406/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17357/2013
PROTOCOLO	: 1451919
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL
JURISDICIONADO	: LUCIENE DEOVA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 45.740,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. FORMALIZAÇAO DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2013, celebrado entre a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal e a Empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação preparada tipo: marmitex, coquetel e coffe-break, para atender a fundação, no valor de R$ 46.740,00 (quarenta e seis mil setecentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 54/2013 e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-3678/2014,** *f.145/147*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem item 1.2.2 , letras "*b"*3 e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 23871/2015- *f.207/210*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da execução do contrato e pelo acatamento da justificativa de *f. 150/189* à cerca da intempestividade da

remessa dos documentos, conforme parecer acostado à *f. 211* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12385/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal, e a Empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f. 150/189 dos autos*) versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da Lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados, porém foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011.

Quanto a justificativa apresentada às *f. 181*, de que o processo teria sido enviado equivocadamente ao arquivo temporário, esta não deve ser acatada, deve o Administrador Público cumprir integralmente com o seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para análise do Tribunal de Contas em conformidade com as instruções normativas.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

Valor inicial do contrato nº 10/2013	R$ 46.740,00
Total empenhado (NE)	R$ 46.740,00
Total anulado (NAE)	R$ -28.220,00
Total Empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 18.520,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 18.520,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 18.520,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 18.520,00 (dezoito mil quinhentos e vinte reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2013,* celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal, e a Empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Diretora-Presidente - ***Luciene Deova de Souza,*** inscrita no CPF nº 580.183.601-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos já citada.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA